



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO nº 102/2022

Interpuseram, as empresas ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSTRUTORA SIGMA LTDA, Recurso Administrativo no processo licitatório nº 121/2022, na modalidade Tomada de Preços nº 20/2022, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada em construção civil para construção da área coberta do centro de eventos de São Bernardino com área total de 1.375 m2.*”

O recurso foi recebido, seguido de contrarrazões, sendo que nenhuma das empresas interessadas as apresentou.

Antes de proferir a decisão, solicitou-se à Assessoria Jurídica do Município a emissão de parecer.

É o relatório. Opino.

Tratam-se de recursos administrativos apresentados pelas empresas ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSTRUTORA SIGMA LTDA, contra a decisão da Comissão, que as inabilitou, por não apresentarem a “*A empresa CONSTRUTORA SIGMA LTDA, não se habilitou por apresentar somente cópia simples dos documentos RG e CPF do administrador. A empresa ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES EIRELI, não se habilitou por não apresentar os documentos RG e CPF do administrador, apresentou somente do Sr. HEDER VIGANO, o qual consta na procuração apresentada que responde para o processo licitatório n.107/2022, sendo que o referido processo em questão é o n. 121/2022, não sendo considerada.*”

As razões apresentadas nos recursos são similares, podendo ser analisadas em conjunto e dizem respeito unicamente ao descumprimento dos requisitos do edital para habilitação.

A priori, torna necessário analisar o definido na Lei nº 8.666/93, precisamente em seu Art. 3º, § 1º, inciso II:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

Assessoria Jurídica

§ 1º É vedado aos agentes públicos: (...)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Como visto, os processos licitatórios necessitam ser conduzidos com isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dentre outros princípios basilares da administração, obtendo a eficácia do objetivo licitado a lume da legalidade.

Não obstante todas essas características, a Licitação Pública deve obedecer a todo um rito, um processo (logicamente constituído por um complexo de fases) com o objetivo de ser aprovada, sendo que é a habilitação, que em regra, irá separar os concorrentes inabilitados dos habilitados. Conceituam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2018, p.731), sendo:

“A habilitação tem por fim garantir que o licitante, na hipótese de ser vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação”.

A forma de condução do processo licitatório encontra-se devidamente traçada em Lei, para que seja evitado gargalos desnecessários, ou seja, cada exigência prevista não é em vão ou inútil, não podendo no decorrer do processo licitatório serem descartadas.

A vinculação ao instrumento convocatório é ponto primordial para a administração pública.

Tal julgamento decorre também do disposto na Lei nº 8.666/93, conforme delineado a seguir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (Grifo nosso)

Conforme se vê dos fundamentos apresentadas pelas Recorrentes, essas, confessadamente, não atenderam as exigências elencadas no edital.

Ora, as “cópias” ou “reproduções fotográficas” sem a autenticação, mais chamadas de “cópias simples”, não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos (STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/213; TJSP, RT 746/568).

Com efeito, o art. 32, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, determina que “*os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ...*”, de modo que a própria legislação exige que a cópia seja autenticada.

O mesmo ocorre com a procuração com poderes específicos firmada para procedimento diverso do presente.

Isso porque, o Código Civil preceitua que o mandato deve ser específico, *in verbis*:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Ademais, “*o mandato em termos gerais só confere poderes de administração*” e “*para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.*” (art. 661 do CC).



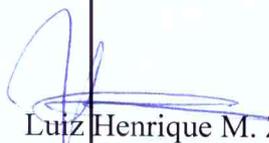
Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

A falta de documento de habilitação, gera inegavelmente, a inabilitação das empresas interessadas, ante o descumprimento injustificado das regras constantes no edital, o qual vincula a Administração para todos os fins.

Dessa forma, ante a incontroverso descumprimento das regras constantes no edital das empresas Recorrentes, entendo acertada a inabilitação.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

São Bernardino/SC, 02 de dezembro de 2022.


Luiz Henrique M. Zanovello
OAB/SC 33.076
Assessor Jurídico